



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2014766 - SP (2022/0221161-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : B S S
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO : J R G
RECORRIDO : E A S G
ADVOGADOS : ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
ADRIANA MARIA DE JESUS COIMBRA - SP255920
CHRISTIAN FERREIRA DO CARMO - SP442915

EMENTA

CIVIL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CUSTEIO PELO EMPREGADOR. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STJ. PRECEDENTES (TEMA N. 989). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O consumidor que contribuir para o plano de saúde, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, conserva o direito de manter sua condição de beneficiário, na forma da cobertura assistencial durante a vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (art. 30 da Lei n. 9.656/98).

2. O art. 927, III, do CPC impõe a juízes e Tribunais a observância dos acórdãos em julgamento de recurso especial repetitivo

3. A Segunda Seção desta Corte firmou tese vinculante no julgamento do REsp n. 1.680.318/SP: Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2014766 - SP (2022/0221161-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : B S S
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO : J R G
RECORRIDO : E A S G
ADVOGADOS : ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
ADRIANA MARIA DE JESUS COIMBRA - SP255920
CHRISTIAN FERREIRA DO CARMO - SP442915

EMENTA

CIVIL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CUSTEIO PELO EMPREGADOR. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STJ. PRECEDENTES (TEMA N. 989). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O consumidor que contribuir para o plano de saúde, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, conserva o direito de manter sua condição de beneficiário, na forma da cobertura assistencial durante a vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (art. 30 da Lei n. 9.656/98).

2. O art. 927, III, do CPC impõe a juízes e Tribunais a observância dos acórdãos em julgamento de recurso especial repetitivo

3. A Segunda Seção desta Corte firmou tese vinculante no julgamento do REsp n. 1.680.318/SP: Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por B S S, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 344):

Seguro saúde coletivo. Não há direito de permanência do empregado demitido, sem justa causa (tema repetitivo 989). Interrupção de tratamento de câncer invasivo da mama da esposa do empregado, com risco de descontinuidade da quimioterapia. Situação excepcional que autoriza julgamento de equidade em busca da função social do contrato (art. 421 do CC). Prorrogação dos efeitos do contrato coletivo por 24 meses a partir da demissão (art. 30, caput, e §§ 1º e 2º da Lei 9656/98) apenas para beneficiar a esposa do empregado demitido, desde que se pague o valor integral do prêmio (e não proporcional) que a empregadora pagava para a seguradora. PROVIMENTO, em parte.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 357-359).

A parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 13, parágrafo único e inciso III, 30, § 1º, da Lei 9.656/98, 473 e 599 do CC.

Afirma, em síntese, que " houve prorrogação do contrato de plano de saúde coletivo para a beneficiária do recorrido, após a extinção do vínculo empregatício do titular, burlando o teor das normas aplicáveis ao caso."

Apresentadas as contrarrazões (fls. 384-391), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 392-393).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia tratada neste recurso especial diz respeito à possibilidade de prorrogação do contrato de plano de saúde coletivo, custeado exclusivamente pelo empregador, após demissão sem justa causa do titular.

A Lei n. 9.9656/98 assevera em seu art. 30 que - Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1 desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

O caso concreto não se insere na hipótese legal, haja vista que se trata de plano coletivo com custeio exclusivo do empregador, não se garantindo ao recorrido o direito à manutenção do contrato de plano de saúde.

Sobre a questão *sub judice*, cito precedente vinculante desta Corte (Tema n. 989):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO OU DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO. ARTS. 30 E 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE MODERAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto.

2. No caso concreto, recurso especial provido

(REsp n. 1.680.318/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018.)

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido não observou as balizas do precedente vinculante, uma vez que prorrogou a vigência do contrato de plano de saúde, com base em equidade e função social do contrato (fl. 344).

Nestes termos, entendo que a jurisprudência firmada nesta Corte deve nortear os julgamentos sobre a matéria, consoante disposto no art. 927, III, do CPC, reconhecendo-se ao recorrente o direito ao provimento do apelo nobre.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, na forma definida no julgamento do Tema n. 989/STJ.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.014.766 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0221161-1

Número de Origem:

11104915320208260100 1110491532020826010050000

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B S S

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

RECORRIDO : J R G

RECORRIDO : E A S G

ADVOGADOS : ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

ADRIANA MARIA DE JESUS COIMBRA - SP255920

CHRISTIAN FERREIRA DO CARMO - SP442915

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025